



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10510.001808/2003-69
Recurso n° 154.383 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.629 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.158-35, ANTES DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 18 DA LEI N° 10.833, DE 2003.

Inexiste óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei n° 10.833, de 2003, ainda ao amparo do artigo 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, que expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 13/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 104-23.204, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 383 a 390), julgado na sessão plenária de 28 de maio de 2008, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte e consectários por meio de Auto de Infração, bem como excluir da exigência a multa de ofício isolada.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

IRF - VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº.4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007- RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso provido.

Entendeu o acórdão recorrido que não deve prosperar o lançamento de débitos declarados em DCTF, mas não pagos, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, devido as alterações do art. 18 da Lei nº 10.833, de 19 de dezembro de 2003, que passou a determinar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Cientificada dessa decisão em 4/9/2008 (fl. 391), a Fazenda Nacional manejou, no dia seguinte, recurso especial de divergência (fls. 395 a 403), onde defende como correto o lançamento feito na vigência na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em 13/6/2003, sob o argumento do lançamento ser uma atividade vinculada e da Lei nº 10.833, de 2003, não poder incidir retroativamente.

Para essa matéria, a recorrente apresentou o seguinte paradigma:

Acórdão nº 106-16.954:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

*DCTF. DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA INTERNA.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal efetuados antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fls. 405 a 406.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 4/1/2010 (fl. 409), o contribuinte apresentou, em 19/1/2010, contrarrazões (fls. 414 a 419) onde pugna pela não admissão do recurso, pela manutenção da decisão recorrida e pela aplicação da Lei nº 11.941, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, não prosperando o pedido de não conhecimento feito em sede de contrarrazões. Portanto, conheço do recurso.

A discussão cinge-se a saber se as alterações promovidas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, no alcance do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, têm aplicação retroativa.

Observe-se que o lançamento sob análise foi lavrado em 13/6/2003 (fl. 6), antes, portanto, da alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135, em 30 de outubro 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Transcrevem-se os dispositivos em comento:

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 2003 (redação original)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Independentemente das posteriores alterações no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, o que importa para a presente discussão era que, até a vigência dessa lei, as diferenças apuradas em DCTF, decorrentes de pagamentos não comprovados, deveriam ser objeto de lançamento de ofício, passando, após a inovação legislativa, a serem inscritas diretamente em Dívida Ativa da União.

O art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN é taxativo ao afirmar que o lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada. É a nítida aplicação do brocardo *tempus regit*

actum ao Direito Tributário, que determina o respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada, não sendo possível a retroação da lei nova.

A única exceção, prevista no §1º do mesmo artigo, diz respeito à aplicação retroativa de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Não se aplica ao caso, do mesmo modo, a retroatividade benigna do art. 106 do CTN, utilizável apenas para as leis interpretativas, ou para quando se deixe de tratar determinado ato como infração ou se reduza penalidade.

Perfeito é o lançamento realizado nos moldes da legislação então vigente. Como bem ressaltou a recorrente, o lançamento é atividade plenamente vinculada, não sendo permitido que o Auditor-Fiscal deixe de constituir o crédito tributário por considerar que ele poderia ter sido inscrito em Dívida Ativa. Do mesmo modo, não cabe à autoridade julgadora, por não concordar com os termos da lei, desconstituir os créditos tributários com base nela criados, e recomendar o procedimento que julga correto. Até mesmo porque a inscrição do débito em Dívida Ativa não é mais possível, pois sua cobrança foi atingida pela prescrição.

É esse o entendimento que tem prevalecido nesta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF - DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF - POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003.

A lavratura do auto de infração em apreço, que ocorreu em 18/02/2002, deu-se em razão do comando legal veiculado pelo artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado. Aplica-se ao caso o princípio do "tempus regit actum", ou seja, o ato jurídico é regido pela lei vigente à época da sua constituição, de modo que este lançamento de ofício poderia e deveria ser efetuado, inclusive por força do que dispõe o artigo 142 do CTN.

Recurso especial provido. (Acórdão nº 9202-00.185, sessão de 18/08/2009, relator Gonçalo Bonet Allage)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.15835, ANTES DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Inexiste óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais— DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda ao amparo do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, que expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Recurso especial provido.

(Acórdão nº 9202-01.778, sessão de 28/09/2011, relator Gustavo Lian Haddad)

Entendo não ser necessário o reenvio dos autos à Turma recorrida para apreciação do mérito do recurso, pois, no caso, a competência deste tribunal administrativo é restrita ao julgamento dos recursos contra decisões que julgaram devida a constituição de ofício de crédito tributário em auto de infração. Por outro lado, a cobrança administrativa do crédito constituído, assim como o reconhecimento sua eventual extinção por pagamento, é competência da autoridade preparadora.

Adicionalmente, a título de esclarecimento, cabe colocar que o voto do acórdão ora recorrido admitiu, em sua conclusão, a cobrança administrativa e eventual inscrição em dívida ativa desses débitos, tendo como instrumento a própria DCTF. Com isso, há que se concluir que já se verificou não ter se comprovado o pagamento da dívida declarada.

Observe-se que deve prevalecer a decisão recorrida na parte em que excluiu a multa isolada, pois, contra essa matéria não foi apresentado recurso especial.

Esclareça-se, ainda, que o pedido de aplicação da Lei nº 11.941, de 2009, também está fora do escopo desse julgamento, e deverá ser apreciado pela unidade de origem.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10510.001808/2003-69
Acórdão n.º **9202-002.629**

CSRF-T2
Fl. 434



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/05/2013 11:37:45.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/05/2013 e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.10015.466L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

87D1E86FF4035418C58A2BF93CC7F4261803D8D2